

NOTA INFORMATIVA nº 03/2012

A Comissão Eleitoral, constituída pela Resolução nº 005/CONSUP, de 03 de Agosto de 2012, para realizar as eleições de Reitor e Vice-Reitor, de Coordenador de Curso e Coordenador de Estágio dos Cursos do Centro Universitário UnirG, reunida às 16 horas do dia 13 de dezembro de 2012, com a presença dos membros Joel Moisés Silva Pinho e José Carlos de Freitas e com a ausência de Márllos Peres de Melo, Amós Mota Sobrinho e Guilherme Gama Teixeira ou seu suplente Arlam Araújo Xavier, no Centro Administrativo da Fundação UnirG, em deliberação sobre os assuntos abaixo, INFORMA:

I - Do ACORDO DE CAVALHEIROS

O Conselho Superior Acadêmico, em reunião na tarde desta quarta-feira, 12 de dezembro de 2012, em deliberações sobre o processo eleitoral do Centro Universitário UnirG, sobretudo no que toca aos cargos de Reitor e Vice-Reitor, mediou ACORDO DE CAVALHEIROS entre os candidatos das duas chapas concorrentes. O acordo consistiu nos seguintes atos:

- 1.1 - A Chapa Unidade entraria com ação de desistência do Processo de Mandato de Segurança nº 5001690-17.2012.827.2722, reconduzindo as decisões recursais ao próprio Conselho Acadêmico Superior, como é de Regimento e Edital, além de publicar NOTA DE DESAGRAVO à Comissão Eleitoral, vilipendiada por eles naquele processo.
- 1.2 - A Chapa Um Novo Tempo elaboraria Requerimento de Desistência da Recontagem dos Votos, possibilitando à Comissão Eleitoral encaminhar, finalmente, os resultados do processo.
- 1.3 - As duas chapas, no início desta tarde, 13 de dezembro de 2012, encaminharam à Comissão Eleitoral os documentos prometidos, devidamente formalizados.

1.4 - A Comissão Eleitoral, por sua vez, em respeito a essa intermediação do Conselho Acadêmico Superior, acata as decisões em sua amplitude e encaminha o Edital de Homologação Definitivo dos Cargos de Reitor e Vice-Reitor e o Edital de Homologação Definitivo dos Cargos de Coordenador de Curso e de Coordenador de Estágio dos cursos de LETRAS e PSICOLOGIA do Centro Universitário UnirG.

II - o PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1 - Na manhã do dia de hoje, antes mesmo de formalizados os documentos do acordo acima referido, a Comissão recebeu o PARECER do Ministério Público, do dia 12 de dezembro de 2012, DENEGANDO o pedido de SEGURANÇA impetrado pela Chapa Unidade, baseado na inexistência de provas acerca da suspeita lançada sobre a Comissão Eleitoral. Apresentamos o Parecer em anexo, em virtude de que o mesmo restitui a honradez dos atos praticados pela Comissão Eleitoral.

Gurupi-TO, 13 de dezembro de 2012.

JOEL MOISÉS SILVA PINHO
Presidente da Comissão Eleitoral

JOSÉ CARLOS DE FREITAS
Secretário da Comissão Eleitoral

AMÓS MOTA SOBRINHO
Membro da Comissão Eleitoral

MÁRLOS PERES DE MELO
Membro da Comissão Eleitoral

GUILHERME GAMA TEIXEIRA
Membro da Comissão Eleitoral

ARLAM ARAUJO XAVIER
Membro Suplente da Comissão Eleitoral

ANEXO ÚNICO

Eleições 2012

Joel Moisés Silva Pinho
Presidente da Comissão Eleitoral

José Carlos de Freitas
Secretário da Comissão Eleitoral



8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI-TO

COMARCA DE GURUPI-TO
VARA DA FAZENDA E DOS REGISTROS PÚBLICOS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5001690-17.2012.827.2722
IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DIAS E OUTRO
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIRG

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE RIBEIRO DIAS E VICTOR DE OLIVEIRA**, representantes da Chapa n.º 01 – Unidade – em face de ato perpetrado pela Comissão Eleitoral da Fundação UNIRG, qual determinou a recontagem dos votos da eleição para o cargo de Reitor do Centro Universitário UNIRG ocorrida no último dia 31 de outubro de 2012. Os impetrantes discorrem sobre o pleito eleitoral, asseverando que após a divulgação do resultado e atendendo recurso da chapa adversária, a Comissão Eleitoral determinou a recontagem dos votos, ato que reputam de abusivo e ilegal, já que *“as cédulas em branco não foram devidamente inutilizadas quando da apuração dos votos e foram colocadas em locais vulneráveis permitindo-se o acesso livre de terceiras pessoas alheias à Comissão Eleitoral e sem a devida fiscalização e segurança imprescindíveis para a inviolabilidade das mesmas”*. Pugnam, ao final, pela concessão da ordem a fim de impedir a recontagem dos votos, mantendo-se incólume o resultado das eleições.



8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI-TO

O pedido de liminar foi deferido, suspendendo-se a recontagem dos votos e determinando-se a apreensão de todo o material utilizado nas eleições (evento 07).

O impetrado foi notificado (evento 14) e apresentou as informações requestadas, aduzindo, em preliminar, que a ordem de busca e apreensão do material utilizado na eleição extrapola o pedido formulado na inicial, constituindo decisão *ultra petita*. No mérito, asseverou que o pleito eleitoral transcorreu dentro da mais absoluta normalidade, sendo que a decisão pela recontagem dos votos visava apenas e tão-somente conferir ainda mais lisura e credibilidade às eleições, pugnando pela denegação da ordem e devolução do material apreendido (evento 16).

É o relatório do essencial.

A segurança deve ser denegada.

Senão vejamos.

O artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição, reproduzido pelo artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, preceitua que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público*”

De acordo com o tradicional conceito doutrinário “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*”¹

¹ Hely Lopes Meirelles, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Editora Malheiros, São Paulo, 20ª edição



8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI-TO

Nesse sentido, quando a lei faz referência a direito líquido e certo, exige que o mesmo se apresente com todos os requisitos, devendo ser comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança, podendo ser postulado e/ou defendido por outras medidas judiciais ou extrajudiciais.

No presente caso, não restou suficientemente comprovado que as urnas e demais materiais utilizados na eleição foram violados ou acessados por pessoas estranhas à Comissão Eleitoral. Sobre a questão, inclusive, a Fundação UNIRG informou que “foram colocados em local seguro, que inclusive fica sob a responsabilidade de servidora subordinada ao impetrante Alexandre Ribeiro Dias, estando as chaves da sala, conseqüente, sob a responsabilidade desta e do próprio impetrante” (evento 16).

Assim, ausente prova pré-constituída do alegado na inicial, a segurança não pode ser concedida, valendo colacionar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre a matéria:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. A ausência de prova, de plano, da eficácia do procedimento requerido, bem como da inexistência de alternativa oferecida pelo Estado para o tratamento da moléstia, obsta a concessão da segurança”².

Diante do exposto, opina o Ministério Público seja denegada a segurança, restituindo-se à Comissão Eleitoral todo o material apreendido no presente feito.

Gurupi-TO, 12 de dezembro de 2012.

Pedro Evandro de Vicente Rufato
Promotor de Justiça

² TJMG, Processo n.º 1.0408.10.000946-8/2, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, Julgado em 08/11/12, publicado em 20/11/12, extraído do site www.tjmg.jus.br